



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013902-32.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE RODRIGUES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013902-32.2023.8.26.0152 – Cotia.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente: Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – José Rodrigues Duarte.

Juíza – Renata Meirelles Pedreno.

Voto nº 44.625.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere
– Comprovação pericial da lesão (tornozelo esquerdo), do
nexo causal e da redução da capacidade laborativa do autor
– Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário
do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 175/177, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por José Rodrigues Duarte e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário NB nº 639.921.911-0; ao abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Recorre o INSS. Postula a reforma da sentença com

a improcedência da ação por ausência de redução da capacidade laborativa. No mais, insurge-se contra os adinículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 03.07.2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.17/18), que concedeu ao autor – vigilante – auxílio-doença por acidente do trabalho. (fls.78)

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves constatou que o segurado, em razão do acidente, sofreu fratura de maléolo em tornozelo esquerdo evoluindo com anquilose da articulação.

Ao exame físico observou a *expert, in verbis*:

“TORNOZELOS – Cicatriz à esquerda compatível com o procedimento cirúrgico realizado.

✓ *Simétricos, flexão e hiperextensão e lateralização prejudicadas à esquerda.*” (fls.134).

O nexo causal foi estabelecido pela empregadora, que emitiu a CAT de fls. 17/18 e pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 78).

Por fim, a perita judicial concluiu pela redução da capacidade laborativa do autor (fls.145).

Aliás, segundo o laudo pericial o autor retornou ao

trabalho em função distinta, como controlador de acesso na recepção e portaria.

Destarte, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir de 03/02/2023 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença-fls.78), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e

deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)